



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº /2025

AUTOR (A): VEREADORA DAMARES DE SALES

EMENTA: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, O CENSO QUALIFICADO DAS PESSOAS COM AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Extremoz, o **CENSO QUALIFICADO DAS PESSOAS COM AUTISMO**, com o objetivo de identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º - O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

I - promover o levantamento detalhado da quantidade de pessoas com TEA no município;

II - identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas com TEA;

III - avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas com TEA;

IV - planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes; TEA.

V - Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas com TEA;

Art. 3º - O Censo Qualificado deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos no município, sob a coordenação do setor de Saúde, educação e Assistência Social Municipal, em colaboração com entidades representativas da comunidade autista.

Art. 4º - O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;

II - diagnóstico clínico e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);

III - acesso aos serviços de saúde, tais como: consultas médicas, atendimento psicológico, terapias, entre outros;

IV - situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);

V - necessidades de transporte e acessibilidade urbana;

VI - perfil socioeconômico familiar,

VII - acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;

VIII - outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

Parágrafo único. As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Art. 5º - O município deverá promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto do TEA e saibam abordar adequadamente as famílias.

Parágrafo único. Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Art. 6º - Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados a sociedade.

Art. 7º - Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

I - dotação orçamentária municipal específica;

II - convênios com governos estaduais e federais;

III - parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

Parágrafo único. O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

Art. 8º - Após a realização do Censo, será elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, com prazos e metas para atender às necessidades identificadas.

Parágrafo único. O plano deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 12 de dezembro de 2025.

Damares de Sales

DAMARES DE SALES

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O Censo Qualificado das Pessoas com Autismo é uma ferramenta fundamental para compreender as necessidades da comunidade atípica do município. Atualmente, a falta de dados precisos dificulta a implementação de políticas públicas eficientes e inclusivas. Com esta lei, será possível:

- PLANEJAR O ATENDIMENTO ADEQUADO ÀS PESSOAS COM TEA;

- GARANTIR O ACESSO IGUALITÁRIO AOS DIREITOS JÁ PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL;

- PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL E COMBATER A INVISIBILIDADE DA COMUNIDADE.

A implementação desta lei é um passo essencial para consolidar o compromisso do município de Extremoz com a inclusão, a empatia e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Pela aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores e vereadoras!

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 12 de dezembro de 2025.



DAMARES DE SALES

VEREADORA